

A. I. N° - 123433.0060/06-9

AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 03.07.2006

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0223-01/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/06, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige por responsabilidade solidária, ICMS no valor de R\$395,82, acrescido da multa de 100%, em decorrência do autuado transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão 134185.

O autuado apresentou tempestivamente peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.13/35), vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE anexado aos autos, à fl. 08. Foi, também, juntado aos autos Relação de DAE's gerada pelo INC-SEFAZ, que confirma a efetivação do pagamento, de acordo com o documento de fl. 71.

A autuante às fls. 56 a 67 apresentou a informação fiscal, transcrevendo trabalho referente à responsabilidade da ECT em relação às mercadorias transportadas, e, no final, informou que o autuado efetuou o pagamento, conforme DAE' em anexo.

### VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Cumpre-me registrar para fins de controle pelo órgão competente, que consta no DAE (fl.08), no campo "VALOR PRINCIPAL", o valor total do débito de R\$791,64, ou seja, computou-se como valor principal o ICMS mais a multa, não sendo indicado no campo próprio o valor da multa aplicada.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração 123433.0060/06-9, lavrado contra **EMPRESA**

**BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR